

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90074/2024.

OBJETO DO PREGÃO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO, CORPORATIVO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, POR UM PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG ("Contratante"), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 90074/2024, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 - :

“Lei. 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

3. Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar, além da locação, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, a existência de

condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes.

4. Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

5. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

6. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.1.2.2. O prazo de entrega do objeto a ser contratado pelos Órgãos Participantes do SRP (Sistema de Registro de Preços) será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço ou instrumento equivalente –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

7. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

8. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União¹,

¹ Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

9. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. DOS PEDIDOS

10. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 21 de maio de 2024.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.